

ILMO. SR. PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ANATER,

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

Oi S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43 doravante denominadas Oi, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. S^a, por seu representante legal, com fulcro no Decreto 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ANATER, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o n.º 002/2024, tendo em vista a *Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Hospedagem em Nuvem (Cloud) para atender às necessidades tecnológicas da ANATER, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.*

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O item 9.4.3 Edital prevê as exigências de qualificação econômico financeiras, como se lê abaixo:

9.4.3. A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada no resultado da aplicação das fórmulas abaixo. A comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, será exigida no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral

Como se sabe, a Lei nº 14.133/2021 propõe as seguintes exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Note-se que o § 4º deste dispositivo determina que **a Administração poderá estabelecer, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento)**

do valor estimado da contratação, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Desta forma e considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a modificação do item 9.4.3 do Edital, para que seja possibilitada a comprovação desse requisito através do capital social OU patrimônio líquido mínimo, de forma alternativa a exigência de comprovação dos índices de solvência geral e endividamento.

2. DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Da leitura dos itens 8.1.1.7 e 11 do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que estes definem que:

8.1.1.7. A escolha da melhor solução adotada pela ANATER é pela **métrica de USN**, por considerar como uma boa opção para entidades que buscam especialização em nuvem e eficiência no gerenciamento da infraestrutura e dos serviços em nuvem. (Grifos nosso)

11. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO

11.1. **A solução que mais se adequa às necessidades e realidade orçamentária da ANATER** é com a contratação e a prestação de serviços especializados em tecnologia da informação em **Unidade de Serviço de Nuvem (USN)**, contemplando o Gerenciamento e Operação de recursos em nuvem, Migração, Gerenciamento de serviços e armazenamento de máquinas. (Grifos nosso)

Já os itens 2.10, 2.14 e 2.15 do termo de referência serviços de TIC, apresenta outros fatores que influenciarão diretamente na composição dos preços, conforme transcrição abaixo:

2.10. O volume de hospedagem em nuvem/computação será **aferido mensalmente**, representando **o efetivo consumo dos recursos computacionais utilizados pelo CONTRATANTE** junto ao Integrador de Nuvem. A aferição do volume de Cloud Service Brokerage será realizada **com a aplicação dos FATORES DE AJUSTE e CÂMBIO** sobre os recursos de nuvem consumidos do catálogo de serviço do provedor na plataforma do integrador, considerando o abatimento de todos e quaisquer créditos disponíveis na conta do ambiente de nuvem do contratante.

2.14. O **volume de Hospedagem em nuvem será aferido mensalmente**, com base no efetivo consumo dos recursos computacionais utilizados pelo CONTRATANTE junto ao Integrador de

Nuvem **após a aplicação Fator de CSM (Regulação) sobre o consumo de CSB aferido**, sem a incidência de créditos do ambiente de nuvem da CONTRATANTE.

Preliminarmente, cumpre destacar que a USN visa estabelecer-se como método previsível e linear para obtenção de uma quantidade objetivamente definida a ser cobrada pelos serviços de computação em nuvem.

Cabe esclarecer que a métrica USN consiste no estabelecimento de fator de referência específico para cada tipo de serviço de nuvem fornecido (fator da USN), conforme métrica individual associada ao consumo dos recursos ou esforços computacionais.

Normalmente o fator da USN é composto pela média aritmética simples dos valores praticados por diferentes provedores. Essa métrica visa padronizar o peso entre os serviços em termos de custo operacional, utilizando como referência os **valores praticados pelos provedores em dólar** na região de hospedagem referente ao Brasil.

Ressalta-se que esse fator (USN) é um valor adimensional que diferencia o peso de um recurso/serviço frente aos demais constantes no catálogo de USN. Logo, não se deve confundir essa medida de esforço computacional, que representa os recursos envolvidos para a prestação do serviço, com os valores para cada unidade de USN, que é ofertado em reais (R\$) pelo broker ou integrador.

Assim, os serviços são faturados da seguinte forma pelo produto da quantidade efetivamente consumida, x Unidade da USN x Fator da USN.

Dessa forma, cabe esclarecer que para a formação do preço da USN (Unidade de Serviço em Nuvem), é necessária a realização da conversão do valor cobrar pelo CSP (*Cloud Service Provider*), que possui o seu CUSTO EM DÓLAR. Assim para a criação do valor da USN, é necessário utilizar os seguintes itens: Valor do Dólar PTAX em Reais, tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, seguro, orquestração, suporte, percentual de lucro, descontos concedidos pelos provedores de nuvem e outros necessários ao cumprimento integral da disponibilização dos serviços.

Impende destacar que apesar o instrumento convocatório citar **FATOR DE AJUSTE, CÂMBIO** e aplicação **de FATOR DE CSM** (Regulação) sobre o consumo de **CSB**, não há uma definição clara de como esses fatores incidirão sobre os preços e fórmula que será utilizada para pagamento da CONTRATADA, bem como será a definição de tais fatores.

Tal indefinição, causa incerteza por parte das proponentes, mantendo um item de altíssima relevância, que é a composição de preços de forma subjetiva.

Como se sabe, é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Vale trazer à baila que a cotação do dólar no banco central, no dia de hoje (30/07/2024) está em R\$ 5,64. Entretanto o valor do dólar é apenas uma das variáveis, sendo necessário ainda a inclusão dos impostos, margem de lucro, e outros custos administrativos.

Em suma, há de se perceber perfeitamente que os itens 1, 2 e 3 possuem valor bem abaixo do valor de cotação do dólar, que é uma variável dos custos dos integradores, ou seja, é forçoso perceber que os valores unitários definidos pelo instrumento convocatório não são suficientes para cobrir todos os custos para a prestação de serviço.

ITEM	DESCRIÇÃO	MÉTRICA	QTD 12 MESES	ENAP		PROCERGS		CNJ	
				VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR 12 MESES R\$	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR 12 MESES R\$	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR 12 MESES R\$
1	Serviços de Computação em nuvem – Infraestrutura como Serviço (IaaS).	USN	230.000	2,12	R\$ 487.600,00	1,07	R\$ 246.100,00	1,88	R\$ 432.400,00
2	2- Serviços de Computação em nuvem – Plataforma como Serviço (PaaS)	USN	120.000	1,7	R\$ 204.000,00	1,24	R\$ 148.800,00	1,51	R\$ 181.200,00
3	Serviços de Computação em nuvem – Software como Serviço (SaaS)	USN	120.000	0,7	R\$ 84.000,00	0,34	R\$ 40.800,00	0,62	R\$ 74.400,00
4	Serviço de Gerenciamento e Operação de recursos em nuvem	USN	140	97,91	R\$ 13.707,40	95,1	R\$ 13.314,00	86,7	R\$ 12.138,00
5	SGA-2 - Migração, Gerenciamento de Serviços e Armazenamento de Máquinas.	USN	130	292,48	R\$ 38.022,40	255	R\$ 33.150,00	259	R\$ 33.670,00
6	SGA-1 – Migração - Nuvem	USN	160	287,97	R\$ 46.075,20	255	R\$ 40.800,00	255	R\$ 40.800,00
Total mensal 12 meses			470.430		R\$ 873.405,00		R\$ 522.964,00		R\$ 774.608,00
Valor mensal					R\$ 72.783,75		R\$ 43.580,33		R\$ 64.550,67
Media estimada 12 meses							R\$ 723.659,00		
Media estimada mesal							R\$ 60.304,92		

Cumpra salientar ainda que para a composição dos preços, foram considerados processos licitatórios antigos, onde a realidade do valor do dólar era bem inferior ao praticado atualmente.

Diante do exposto, requer a proponente:

1. Que os valores mínimos dos itens 1, 2 e 3 sejam readequados considerando cotações com a atualização do dólar, evitando que o certame seja fracassado por conter uma dotação orçamentária inexecutável para a prestação dos serviços em nuvem;
2. Descrição detalhada no instrumento convocatório do FATOR DE AJUSTE;
3. Descrição detalhada no instrumento convocatório FATOR DE CSM (Regulação);
4. Descrição detalhada no instrumento convocatório do FATOR USN para cada serviço previsto no catálogo do provedor de nuvem;
5. Como será aplicado o CÂMBIO ao preço ao valor da USN, ou seja, a conversão do catálogo do provedor de nuvem que é cobrado em Dólar para Reais;

Assim, esta Administração Pública estará afastando qualquer possibilidade de entendimento dúbio por parte das proponentes, alcançando assim maior transparência e isonomia entre as licitantes.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a “Oi”, requer que V. Sª julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Brasília/DF, 30 de julho de 2024.

Fábio Meireles Lucas de Almeida
Executivo de Negócios - Governo Federal
Oi Soluções
(21) 96922-5163
fabio.lucas@oi.net.br